

---

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal  
de  
Porto Seguro*

---



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### OUTROS

ANALISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023-FMS .....



**ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023-FMS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46**



**ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023-FMS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.270/2023**

Trata-se de análise e resposta acerca do Pedido de Impugnação interposto pela empresa **MOBILAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 14.005.028/001-26** referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2023, que tem por objeto "o registro de preços para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MÓVEIS, DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DE PORTO SEGURO - BA**".

**I- DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento da presente impugnação, constantes do artigo 24, § 1º, do Decreto 10.024/2019, *in verbis*:

*"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação."*

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está previsto também na cláusula 23 do edital, conforme segue:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ Nº 08.257.417/0001-46**



**23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE  
ESCLARECIMENTO**

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacoesfmsps@gmail.com](mailto:licitacoesfmsps@gmail.com), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: Rua da Vaia, 9999, Centro – Porto Seguro-Ba, junto a Comissão de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde.

23.3. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

23.4. Acolhida a impugnação e esta impactar na reformulação da proposta, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

23.6. A pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

23.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

23.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela pregoeira, nos autos do processo de licitação.

23.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Nessa direção, tendo em vista que fora recebida a impugnação pelo Órgão competente em 01/03/2024, estando a realização da sessão prevista para 06/03/2024 está cumprido o requisito temporal legal exigido para o processamento da impugnação, devendo a mesma, portanto, ser analisada.

**II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ Nº 08.257.417/0001-46**



De forma sucinta, a impugnante alega que o edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório. Diz que no que se refere a descrição do material licitado e documentação técnica o edital exige a apresentação de certificados e laudos desnecessários, retirando o direito de ampla concorrência.

Alega, ainda, que há Lotes que necessitam de divisão por conterem itens de diferentes linhas para fornecimento, sugerindo readequação em Lotes 01, 02 e 03.

Assim, requer a suspensão do Edital do PE nº 010/2023-FMS para posterior publicação com as devidas alterações. É o essencial a ser relatado.

### **III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, após recebimento e análise preliminar da impugnação ao Edital do PE nº 010/2023-FMS, verificou-se tratar de questões técnicas, razão pela qual foi remetida para Secretaria responsável para elaboração de parecer, o qual embasou a decisão a ser proferida.

É necessário esclarecer que a impugnação "apesar de não elencada entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração", conforme doutrina de Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey.2005).

Imperioso ressaltar, contudo, que todos os julgados desta Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ Nº 08.257.417/0001-46**



os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Cumpra esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização e exigências técnicas atinentes a ele, a fim de delimitar os procedimentos que seriam desenvolvidos na licitação.

Ressalta, ainda, que cabe à Administração, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas, por seu poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Dito isso, vejamos o posicionamento da Secretaria demandante quanto ao ponto da impugnação que trata da exigência de certificados e laudos:

“Em referência a Impugnação da empresa MOBILAX no PE 010/2023 – FMS, sobre exigências desnecessárias de laudos e certificados. Informo que não identificamos nenhuma inconformidade nas exigências dos laudos e certificados. Atentando que são de responsabilidade do fabricante o fornecimento dos laudos e certificados. Ressalto ainda que com base na legislação vigente abaixo citadas mantem-se a exigências.

Considerando o art 3º da lei 8.666 (...) e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável(...).

Considerando o art. 30 da lei 8.666 item IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Faz-se cumprir as exigências da Lei municipal do SEESMT 1756/22;

Art. 7º da CLT - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 191- CLT - eliminação ou a neutralização da insalubridade

Norma Regulamentadora – NR-17 – Ergonomia (Lei nº 6514/77 – Portaria nº 3751/90) estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todas as empresas que admitam empregados que estejam expostos a riscos ergonômicos.

Norma Regulamentadora 18 que versa sobre os alojamentos;

Norma Regulamentadora 24 que versa sobre a higiene e proteção;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46**



Os laudos podem ser exigidos tendo em vista a saúde do trabalhador, os impactos ambientais na fabricação dos itens e os gastos públicos."

Quanto ao outro ponto alegado na impugnação, no que se refere a suposta necessidade de readequação dos Itens e divisão em Lotes, entende-se que a forma como está posta no edital em questão é adequada, tendo em vista que a divisão está feita contendo materiais da mesma natureza em nada obstando a competitividade e isonomia do certame.

Deste modo, em ambas as alegações trazidas na impugnação ora analisada, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve prevalecer.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sendo este corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sempre velando pelo princípio da competitividade.

É nesse sentido o posicionamento da melhor doutrina, como é o caso de **Ronny Charles Lopes Torres**, que leciona em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que **"o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e isonomia."**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ Nº 08.257.417/0001-46**



Trata-se, em verdade, do princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também do descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais e em especial os princípios elencados no artigo 3º supramencionado.

Sendo assim, no que se refere as razões da impugnação interposta, após uma análise criteriosa, decidiu-se por não acatá-las, mantendo-se o edital inalterado por entender que os laudos e certificados podem ser exigidos em atenção a saúde do trabalhador, os impactos ambientais na fabricação dos itens e os gastos públicos e, ainda, que a divisão dos itens como está posta em Edital está correta, tendo em vista a composição dos Lotes com materiais da mesma natureza.

#### **IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **MOBILAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, decido pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação, mantendo o Edital inalterado, por não haver



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46**



razão na argumentação trazida, tendo em vista que os Lotes do Edital do PE nº 010/2023 – FMS são compostos por materiais da mesmas natureza e que a exigências dos laudos e certificados está em conformidade com a legislação.

Assim, o edital mantém-se inalterado, bem como a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 010/2023-FMS, qual seja, 06 de março de 2024, às 09h:00.

Porto Seguro - Ba, 05 de março de 2024.

**Larissa de Santana Santos  
Pregoeira  
Decreto nº 14.903 de 27/07/2023**